



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13804.001040/91-85
Recurso nº. : 118.264
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : ALUSUD – ENGENHARIA, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.180

IRPJ - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE: É intempestiva e não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALUSUD – ENGENHARIA, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, Sílvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.001040/91-85
Acórdão nº. : 103-20.180

Recurso nº. : 118.264
Recorrente : ALUSUD – ENGENHARIA, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

ALUSUD – ENGENHARIA, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, fls. 37 a 38, que não tomou conhecimento da impugnação, fls. 01 a 05, apresentada contra a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 09, por considera-la intempestiva.

No recurso voluntário, fls. 41 a 47, protocolizado neste Conselho sob o nº. 118.264, a contribuinte argumenta, preliminarmente, em síntese, que:

- para a apresentação da impugnação foi obedecido o calendário civil no tocante aos dias úteis;

- não conhecer do presente recurso com base na suposta intempestividade da impugnação é impor rigor excessivo ao procedimento administrativo, ferindo o consagrado princípio da informalidade e constituindo-se em cerceamento do direito de defesa.

Pede o sujeito passivo que seu recurso seja admitido para reformar a decisão de primeira instância.

Cientificada do recurso, a Fazenda Nacional ofereceu contra-razões, fl. 51, assim escritas: "Por não se ter instaurado a fase litigiosa do procedimento fiscal, dada a intempestividade da impugnação, o recurso não deve ser conhecido, ou, se ao mérito chegar, o que se admite por amor à argumentação e atenção ao princípio da eventualidade, deve-se-lhe negar provimento."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.001040/91-85
Acórdão nº. : 103-20.180

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como a autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, e, em grau de recurso, a contribuinte ataca o decisório monocrático neste particular, propugnando pela tempestividade da impugnação, esta questão se constituiu em matéria de mérito, estando, assim, delimitado o âmbito do litígio ora submetido à apreciação deste Colegiado.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão, não tomou conhecimento da impugnação do sujeito passivo por intempestiva, tendo-a considerado sem força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, circunstância esta impeditiva do exame do mérito da defesa interposta.

O artigo 5º. do Decreto nº. 70.235, de 06/03/1972 estabelece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento e, de acordo com o artigo 15 do mesmo decreto, o prazo para impugnação é de 30 dias contados da data da intimação da exigência.

Tendo o lançamento, conforme Aviso de Recebimento de fl. 16, sido cientificado ao sujeito passivo em 17/09/1991 (terça feira), o prazo para impugnação esgotou-se no dia 17/10/1991 (quinta feira). Todavia a defesa foi apresentada somente no dia 21/10/1991, isto é, quatro dias depois de extinto o referido prazo, consoante carimbo de protocolo constante da peça impugnatória, fl. 01.

O sujeito passivo, em seu recurso, admite que considerou apenas os dias úteis do calendário civil na contagem do prazo para defesa, contrariando o já citado artigo 5º. do diploma regulador do processo administrativo fiscal.

A apresentação de impugnação, depois de ultrapassado o prazo legal, não mais instaura a fase litigiosa do procedimento a que se refere o artigo 14 do Decreto nº. 70.235/1972, tendo o julgador de primeira instância decidido escorreitamente ao não conhecer da defesa que lhe foi apresentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13804.001040/91-85

Acórdão nº. : 103-20.180

O princípio da informalidade que rege o processo administrativo não autoriza desatender os prazos, estabelecidos em lei, para cumprimento dos atos processuais.

Assim, não configura cerceamento de direito de defesa o não acolhimento do recurso em vista de ter se confirmado a intempestividade na apresentação da impugnação.

Entretanto, compulsando os autos constatei que a notificação de lançamento, fls. 08, é daquelas que não atende aos requisitos formais de validade esculpidos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/1972, recomendando-se à autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão a retificação do lançamento de ofício, com fulcro no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, face ao que determina a Instrução Normativa - SRF nº. 94/1997, objetivando-se, com isto, evitar inúteis perlongas judiciais.

Por estas razões oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 09 de dezembro de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER